



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PExcelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 021/21, de 27 de abril de 2021 - Acrescenta o parágrafo único, no art. 2º da Lei Municipal nº 1.381/21, de 02 de março de 2021, e dá outros provimentos.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei Municipal nº 021/21, de 27 de abril de 2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Acrescenta o parágrafo único, no art. 2º da Lei Municipal nº 1.381/21, de 02 de março de 2021, e dá outros provimentos”*.

I.1. Da justificativa:

O Poder Executivo informa em sua justificativa que:

“Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente projeto de Lei, visa acrescentar o Parágrafo único, no art. 2º da Lei Municipal nº 1.381/21 de 02 de março de 2021, com o objetivo de ampliar o serviço de colocação de tubos também aos beneficiários que forem adquirir tubos de forma particular, tendo em vista que muitas vezes a contratação por parte do Município, que depende de licitação, possa causar atraso nas entregas. Além do que, podem os beneficiários buscar em fornecedores diversos daqueles vencedores das licitações, que vem apresentando dificuldades de cumprirem com as entregas, desta forma, amplia-se o leque de fornecedores.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Em virtude do exposto, requer-se desde já a aprovação do presente projeto de Lei, diante de sua evidente importância para o interesse público”.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da alteração da lei objeto deste Projeto

O Art. 1º e 2º da proposição faz importante alteração na Lei Municipal nº 1.381/2021, com a qual o Município busca ampliar o Programa Municipal.

Se aprovada a nova redação o resultado prático será de ampliar o serviço de colocação de tubos também aos beneficiários que forem adquirir tubos de forma particular, tendo em vista que muitas vezes a contratação por parte do Município, que depende de licitação, possa causar atraso nas entregas. Além do que,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

podem os beneficiários buscar em fornecedores diversos daqueles vencedores das licitações, que vem apresentando dificuldades de cumprirem com as entregas, desta forma, amplia-se o leque de fornecedores.

Portanto, o presente projeto de lei visa Acrescentar somente o Parágrafo Único do art. 2º da referida lei, permanecendo inalterado os demais dispositivos.

Não obstante a tal análise, a proposição é totalmente legal e o mérito legislativo cabe aos nobres edis.

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **021/2021** de 27 de abril de 2021.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

Ante a previsão do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias/ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA** pela **convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

*“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:
I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues
à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **021/2021** de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 30 de Abril de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni

OAB/RS 95.670